



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 13
Rub. mg

Parecer n.º 246/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 874/2020 que “Dispõe sobre a afixação de placa informativa em farmácias e drogarias contendo advertência quanto aos riscos da automedicação em geral e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho.

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 874/2020, que dispõe sobre a afixação de placa informativa em farmácias e drogarias contendo advertência quanto aos riscos da automedicação em geral e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 06/10/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 07/10/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 27/10/2020 (fls. 02 e 04/verso).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 11), opinou pela aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/11/2021.

O Autor assim informa em sua justificativa:

“A presente proposição visa informar, bem como, alertar e conscientizar a população do Estado de Mato Grosso sobre os riscos da automedicação por meio de placa informativa afixada nas farmácias e drogarias contendo o mesmo alerta que consta nas bulas de medicamentos em conformidade com o disposto no “artigo 2º, inciso II - h e l da Portaria n.º 110, de 10 de março de 1997” da SVS-MS - Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Infelizmente, no atual cenário em que a população mundial está passando, com esta pandemia da COVID-19, tem sido corriqueira a automedicação por pessoas que buscam remédios conforme a conveniência e a medicação sem qualquer prescrição ou orientação médica.

De igual modo, quando há problemas relativos a dores de cabeça, dores nas costas, gripe, resfriados, dores de garganta etc., as pessoas também têm o costume de receberem indicações de medicamentos de familiares, vizinhos e amigos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 14
Rub. mg

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Lei para conscientizar a população sobre os riscos e consequências que a automedicação pode ocasionar a sua saúde.”.

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 17/11/2021 a 24/11/2021, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto o aspecto constitucional, legal e jurídico, tendo aportado no dia 25/11/2021 (fls. 12/verso).

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente o presente Projeto de Lei dispõe sobre a afixação de placa informativa em farmácias e drogarias contendo advertência quanto aos riscos da automedicação em geral e dá outras providências, nos seguintes termos:

“Art. 1º As farmácias e drogarias estabelecidas Estado de Mato Grosso devem afixar em local visível, próximo ao local de venda dos medicamentos, placa informativa com os seguintes dizeres:

- A AUTOMEDICAÇÃO PODE SER PERIGOSO PARA A SUA SAÚDE.

- NÃO ADQUIRA MEDICAMENTOS SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA OU SEM ORIENTAÇÃO DO FARMACÊUTICO.

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o caput do artigo 1º devem ser confeccionados de acordo com critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei, devendo ter dimensões suficientes para que as informações constantes naquelas possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – na primeira fiscalização:

- a) notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento no disposto do art. 1º;*
- b) decorrido o prazo da notificação, e constatado o não cumprimento da Lei, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, o poder constituinte na distribuição de competências administrativas e legislativas entre os entes federativos, elegeu a proteção e defesa da saúde, como sendo de competência concorrente dos Estados para tratar da matéria, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII da CRFB/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**:*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Dessa forma, os Estados da Federação detêm, portanto, competência legislativa suplementar, cabendo à união a edição de normas gerais para tratar de questões ligadas a proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, § 2º, da CF/88).

No âmbito de sua competência, para legislar sobre normas gerais, a União fez editar a Lei n.º 8.080/1990 (Lei orgânica da Saúde), que, em seu artigo 2º, §1º, estabelece o seguinte:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Ademais, a Portaria n.º 110, de 10 de março de 1997, expedida pelo Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária, no artigo 2º, inciso II, alínea L, estabelece que as bulas de medicamentos, conterão informações ao paciente quanto o riscos da automedicação. Vejamos:

“Art. 2º Sem prejuízo dos artigos 93, 94, 95 e 96, inclusive parágrafos e incisos do Decreto n.º 79.094/77, as bulas dos medicamentos conterão obrigatoriamente:

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 16
Rub mg

II) Informação ao Paciente

(...)

L - Riscos de automedicação: advertência quanto aos riscos da automedicação em geral: "NÃO TOME REMÉDIO SEM O CONHECIMENTO DO SEU MÉDICO, PODE SER PERIGOSO PARA A SAÚDE".

Desse modo, a propositura com o fim precípuo de informar, bem como, alertar e conscientizar a população do Estado de Mato Grosso sobre os riscos da automedicação por meio de placa informativa afixada nas farmácias e drogarias contendo o mesmo alerta que consta nas bulas de medicamentos, e na inexistência de Lei que trate do assunto especificadamente, entende-se que é possível à iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria, com fundamento nas disposições do artigo 24, inciso XII, e § 2º, da Constituição Federal.

Noutro giro, em relação à iniciativa de Leis, a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelecem o princípio da separação dos Poderes, que asseguram a independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sendo que, nenhum desses Poderes Constituídos pode interferir na gestão e articulação do outro poder.

Nesta toada, em algumas matérias específicas o legislador constituinte, reservou as disposições relativas às autoridades competentes para tratar de matéria que lhe são afetas para iniciar o processo legislativo.

Nesse sentido, o art. 61, § 1º, inciso II da CF/88, dispositivo este de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, o qual foi reproduzido simetricamente no artigo 39, parágrafo único, inciso II da CE/MT, estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*



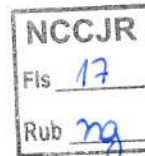
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)*

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

No presente caso, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhum das matérias de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito) do Chefe do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo, que, em razão do princípio da simetria, deve ser observado no âmbito estadual, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



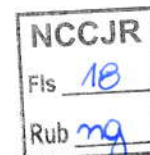
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por sua vez, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Assim, o Supremo reconheceu a constitucionalidade de Lei que obrigava a realização gratuita do teste de paternidade, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.



(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Portanto, não vislumbramos na proposição, qualquer vício de iniciativa, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das que nortearam o legislador constituinte.

Além disso, em relação à constitucionalidade material, verifica-se que a propositura está em linha e em conformidade com o disposto no artigo 6º¹ e artigo 196º², que impõe a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, tal como estabelece a proposição em análise, pois possui conteúdo preventivo contendo advertência quanto aos riscos da automedicação.

Posto isto, a propositura está indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar a segurança dos animais.

Logo, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 874/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 874/2020 – Parecer n.º 246/2022
Reunião da Comissão em 10 / 05 / 2022
Presidente: Deputado <i>Edmar Dal Bosco</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Dr. Augusto</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 874/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Augusto</i>
Membros (a)	<i>[Handwritten signatures]</i>